

15-03-22

SEB

=====
31 TC-015248.989.20-4

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Dama Comércio e Serviços EIRELI.

Objeto: Aquisição de álcool em gel 70%, em frascos de 500ml (440gr), com válvula pump, sem perfume.

Responsável pela Ratificação da Dispensa de Licitação: Geraldo Antonio Vinholi (Secretário Municipal).

Responsável pelo Instrumento: Dionísio Alvarez Mateos Filho (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 4º, caput, da Lei Federal nº 13.979/20 e artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 28-04-20. Valor – R\$231.500,00.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

=====
32 TC-015369.989.20-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Dama Comércio e Serviços EIRELI.

Objeto: Aquisição de álcool em gel 70%, em frascos de 500ml (440gr), com válvula pump, sem perfume.

Responsáveis: Geraldo Antonio Vinholi e Dionísio Alvarez Mateos Filho (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Termo de Apostilamento de 08-05-20.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

=====
EMENTA: CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE ÁLCOOL EM GEL 70%. INCOMPATIBILIDADE DO VALOR CONTRATADO COM O PRATICADO NO MERCADO. IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO CONTRATUAL EM ORDEM. CONHECIMENTO.

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame o **Contrato SNJ nº 178/2020** (evento 1.11 do TC-015248.989.20), de 28-04-20, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI** e a empresa **DAMA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, tendo por objeto a aquisição de álcool em gel 70%, para utilização em antissepsia das mãos, em frascos de 500 ml, com válvula pump, sem perfume¹, com prazo de vigência de 3 (três) meses e valor total de R\$ 231.500,00.

¹ Quantidade: 10.000. Valor unitário: R\$ 23,15.

Também em análise o **acompanhamento da execução contratual** (TC-015369.989.20) e o **Termo de Apostilamento SNJ nº 36/2020²** (evento 9.7 do TC-015369.989.20), de 08-05-20.

1.2 A prévia licitação foi **dispensada³** com fulcro nos artigos 24, IV, da Lei nº 8.666/93, 4º da Lei nº 13.979/20⁴ e 6º do Decreto municipal nº 9.113/20⁵.

1.3 As partes que assinaram o ajuste foram cientificadas da sua remessa a esta Corte para fins de instrução e julgamento, bem como notificadas para acompanhamento de todos os atos da tramitação processual por meio de publicações no Diário Oficial do Estado (evento 1.14 do TC-015248.989.20).

1.4 Na instrução dos autos, a **Fiscalização** (evento 22.14 do TC-015248.989.20) concluiu pela **irregularidade** da dispensa de licitação e do contrato devido à incompatibilidade do valor pactuado com o corrente no âmbito mercadológico.

Quanto à execução contratual (evento 11.4 do TC-015369.989.20), não vislumbrou falhas que a comprometessem.

1.5 Cientificados⁶ e notificados⁷ os responsáveis, o prazo concedido para apresentação de alegações de defesa transcorreu *in albis*.

1.6 O **Ministério Público de Contas** (eventos 34.1 do TC-015248.989.20 e 23.1 do TC-015369.989.20) afirmou que, embora a Prefeitura tenha realizado orçamentos, “tal fato não conduz à conclusão de que o valor contratado era compatível com aqueles praticados pelo mercado à época da contratação”, já que “os preços auferidos nas cotações realizadas pelo Executivo de Barueri

² Formalizado apenas para alterar a marca do item, sem modificação do valor, quantidade, regime de execução ou forma de pagamento.

³ Dispensa de Licitação SUPRI nº 022/2020.

⁴ Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

⁵ Reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do covid-19, decreta quarentena no âmbito do município de Barueri e dá outras providências.

⁶ Eventos 18 a 21 do TC-015248.989.20.

⁷ Eventos 25.1 do TC-015248.989.20 e 14.1 do TC-015369.989.20.

estavam muito acima daqueles obtidos por outros Municípios/Órgãos”, em inobservância aos “princípios constitucionais da legalidade e economicidade dos gastos públicos”.

Com relação à execução contratual, acompanhou a conclusão da Fiscalização no sentido da aprovação da matéria, tendo em vista que o produto foi entregue em conformidade com as cláusulas avençadas.

Assim, pronunciou-se pela **irregularidade** da dispensa de licitação e do contrato e pela **regularidade** da execução contratual.

1.7 A **Secretaria Diretoria-Geral** (eventos 46.1 do TC-015248.989.20 e 34.1 do TC-015369.989.20) asseverou que as partes contratantes, malgrado tenham sido notificadas para o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa, “deixaram de justificar os preços ajustados, nos termos do inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, os quais, a se medir pelas pesquisas realizadas pela Fiscalização junto à BECSP (Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo) e em órgãos públicos e municípios, inclusive vizinhos de Barueri, ficaram significativamente acima dos encontrados, à época, no mercado.”

Ainda que caracterizada a situação emergencial, ressaltou que remanesce sem os devidos esclarecimentos a grave falha concernente aos valores pactuados.

Por outro lado, no tocante à execução contratual, enfatizou que a Fiscalização não identificou qualquer falha que pudesse inquiná-la.

Assim, manifestou-se pela **irregularidade** da dispensa de licitação e do contrato e pelo **conhecimento** da execução contratual.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução condena a matéria e meu voto segue em igual sentido.

2.2 Minucioso levantamento efetuado pela Fiscalização em seu

relatório de instrução (evento 22.14 do TC-015248.989.20) revelou que o preço do item contratado pela Prefeitura de Barueri se apresentou significativamente superior aos valores praticados em outras contratações realizadas pela Administração Pública.

Com esmero sintetizou o Ministério Público de Contas o quanto apurado pela Equipe Técnica: “Prefeitura de Barueri adquiriu álcool gel 70% pelo valor de **R\$ 23,15** a unidade, enquanto Municípios vizinhos compraram o mesmo produto por preço bem inferior, a saber: Prefeitura de Santana de Parnaíba – **R\$ 12,00** a unidade; Prefeitura de Cajamar - **R\$ 12,00** a unidade; e Prefeitura de São Paulo - **R\$ 11,90**. Isso sem contar que, se o álcool em gel 70% fosse adquirido da BEC, o preço seria ainda menor - **R\$ 8,96** a unidade – evento 22.” (destaques do original).

Não desconheço a atipicidade do cenário em que ocorreu a presente contratação, com significativo aumento da demanda pelos produtos e insumos aplicáveis aos serviços de saúde e o conseqüente reflexo em seus preços. Todavia, essa situação não dispensa os cuidados que o Poder Público deve adotar a fim de evitar contratações com valores distorcidos da realidade de mercado, como ocorreu no presente caso.

Notificados, os responsáveis não compareceram aos autos para justificar o valor pactuado, nos termos do art. 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/93, e a disparidade de preços apurada.

A falha detectada carrega gravidade suficiente para, por si só, conduzir os atos ao juízo de reprovação.

Por envolver situação similar, consoante bem salientou a Secretaria Diretoria-Geral, cabe reproduzir excertos da decisão⁸ proferida pela Egrégia Segunda Câmara, na sessão de 30-03-21, pelo voto da lavra do e. Conselheiro Renato Martins Costa, no bojo do TC-015226.989.20:

Cabe ainda ressaltar que, nos termos do § 3º, do artigo 4º-E da Lei 13.979/2020, há possibilidade de a oscilação mercantil impactar os preços dos produtos adquiridos, mormente no cenário pandêmico em que estamos vivendo, desde que haja justificativas por parte da

⁸ Mantida em grau recursal pelo Egrégio Tribunal Pleno, sessão de 04-08-21, sob a relatora da Conselheira Substituta Sílvia Monteiro. O v. acórdão, publicado no DOE de 09-09-21, transitou em julgado em 17-09-21.



contratante no processo, o que não foi efetivamente verificado para afastar a disparidade de preços apurada. [...]

Dessa forma, o orçamento elaborado pela Origem deveria ter sido obtido por meio de fontes ampliadas, para contemplar até mesmo dados constantes, por exemplo, de tabelas públicas oficiais. A pesquisa efetuada somente com base em orçamentos apresentados por empresas do ramo, neste caso, pode não representar com fidedignidade os preços praticados no mercado, pois os fornecedores têm ciência de que os valores apresentados serão utilizados pela Administração para a definição do preço máximo que ela estará disposta a pagar e, por isso, esses valores podem apresentar-se inflacionados, acarretando possível sobrepreço dos produtos e serviços contratados.

2.3 No tocante à execução contratual, cumpre destacar que a fiscalização foi efetivada de forma remota mediante análise de documentos fornecidos pela Administração e consulta a todas as ferramentas e sistemas disponíveis, tendo em vista as limitações de locomoção causadas pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Segundo apurou a Equipe Técnica, nenhum ato desabonador a inquinou, tendo a contratada cumprido o objeto nos quantitativos e prazos inicialmente previstos, contexto revelador do adimplemento satisfatório do quanto entabulado, nada impedindo, portanto, que este Colegiado, na esteira do que vem decidindo em casos da espécie, dela tome conhecimento.

2.4 Diante do exposto, acompanho as manifestações do Ministério Público de Contas e da Secretaria Diretoria-Geral e voto pela **irregularidade** da Dispensa de Licitação SUPRI nº 022/2020 e do Contrato SNJ nº 178/2020, bem como pela **ilegalidade** dos atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no art. 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Não obstante, voto pelo **conhecimento** da execução contratual e do Termo de Apostilamento SNJ nº 36/2020.

Sala das Sessões, 15 de março de 2022.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcseb@tce.sp.gov.br



SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

CONSELHEIRO